



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Destinada a proferir parecer ao

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 6º do art. 147, conforme proposto pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267/2019:

“§ 6º Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser avaliados objetivamente pelos examinados quanto aos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir o § 6º do art. 147, proposto pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267/2019, o qual transcrevemos o seu teor:

“§ 6º Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser avaliados objetivamente pelos examinados quanto aos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran.”

Num primeiro momento, poder-se-ia pensar que a avaliação dos exames seria benéfica para a melhoria da sua prestação. Não obstante, poderá ocorrer justamente o contrário, ou seja, o examinado reprovado fazer uma avaliação negativa simplesmente por ter se sentido contrariado no seu interesse, ou, no outro sentido, dar uma avaliação positiva caso seja aprovado nos exames, o que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

macularia a isenção do examinador em se ater tão somente aos aspectos técnicos dos procedimentos, sob o temor que, se não aprovar o examinado, terá avaliação negativa.

Desta forma, conclui-se que a adoção de um sistema de avaliação dos exames poderá contrariar o interesse público, ao colocar em risco a isenção que o perito examinador precisa ter para a realização das suas funções.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões, de de 2019

DAGOBERTO NOGUEIRA

Deputado Federal – PDT/MS